



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.064

COMARCA DE BETIM

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos^s estes autos de
Apelação Cível nº 27.064, da Comarca de BETIM, sendo Apelante:
CARVALHO TRANSPORTE LTDA. e Apelado: EDUARDO TEODORO COSTA MATOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de junho de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente s/ voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS Relator.

JUIZ NOACIR PEDROSO, Vogal.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.064 - BETIM - 04.06.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei cuida-se de apelação que ata ca sentença onde o MM. Juiz acolheu pedido de indenização formulado pelo demandante, ora recorrido.

Recurso avariado a tempo e modo pelo que dele se conhece.

b) A perícia tem o veículo dirigido pelo pro posto do apelante como responsável. Contudo, não vejo elementos de ordem técnica, como observação quanto a marcas na pista ou sinais de frenagem, que sustentem o histórico lançado pelos peritos no laudo (fl. 8TA).

Os elementos constantes daquela ^cpeça não afastam a hipótese, sustentada pelo apelante, de que seu veículo se encontrava frenado quando do choque (fl. 30TA).

De outra face as fotografias incluídas no laudo não indicam sinais de arrastamento. Este aspecto é, a meu avviso, dotado de especial significado e revelações características do choque, indicando que o caminhão estava frenado.

Estou assim que a argumentação contida no item 4 ^{da} contestação (fl. 31TA) convence.

A prova testemunhal se recebe com reservas por que uma testemunha é empregada da apelante, como se declara o depoente de fl. 62TA. A outra encontrava-se no próprio veículo e seria natural que buscasse favorecer seu motorista, ver os fatos do ângulo deste. Contudo, seus relatos se ajustam ao aspecto revelado pelas fotografias, ou seja, não se vê arrastamento, o que indica estar parado o caminhão de propriedade da recorrente.



Há uma indicação curiosa quanto ao endereço da segunda testemunha. É informado que residia em Montes Claros e o processo fica paralisado a aguardar precatória enviada àquela Comarca. Após surge o depoente como residente em Lavras e com parece independentemente de intimação (fls. 68TA, 80TA e 49TA).

A despeito dos aspectos já apontados, a diminuir a credibi^lidade das testemunhas, o depoimento das mesmas se recebe porque ajustado à documentação fotográfica e acompanhar o laudo.

c) Dou provimento para julgar o pedido improcedente e determinar que o apelado pague as custas do processo e do recurso.

Honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da causa."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"De acordo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Na realidade, o laudo pericial fornecido pela polícia, como qualquer ato administrativo, goza da presunção "juris tantum" de veracidade. Admite, em consequência, prova em contrário.

O A. sustenta seu pedido de reparação de danos, somente no laudo de fls. 8/9, realizado após a ocorrência dos fatos, estando os veículos na situação de ²repouso.

Entretanto, as provas orais demonstram o contrário, narrando os acontecimentos ²desse antes da ocorrência dos fatos. Caminhão parado, em sentido de pretender fazer conversão permitida (fl. 10), promovendo as devidas sinalizações de suas intenções, é abalroado pelo FIAT. Manobra regular a do caminhão,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.064 - BETIM - 04.06.85

"3"

não procedendo, outrossim, com os devidos cuidados, o motorista do veículo menor.

Dou provimento à apelação, com inversão dos ônus da sucumbência."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

DS/mgo